

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

NOTA TÉCNICA Nº 10/2020/SPG/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020.

Assunto: Minuta de Resolução, a ser submetida a Consulta e Audiência Pública, para regulamentação da redução alíquota de royalties para empresas de pequeno e médio porte.

Referências:

Processo ANP 48610.212062/2020-62
Resolução CNPE nº 01/2013, de 07/02/2013
Resolução ANP nº 32/2014, de 05/06/2014
Resolução CNPE nº 17/2017, de 08/06/2017
Resolução CNPE nº 04/2020, de 04/06/2020
Nota Técnica nº 9/2020/SPG/ANP-RJ (SEI 0856599)
Parecer nº 21/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ-e (SEI 0870178)

1. INTRODUÇÃO

1. Esta Nota Técnica tem como objetivo complementar a Nota Técnica nº 9/2020/SPG/ANP-RJ (SEI 0856599), com as alterações incluídas na Minuta de Resolução, a ser submetida a Consulta e Audiência Pública, para regulamentação da redução alíquota de royalties para empresas de pequeno e médio porte, a partir das sugestões apresentadas pela Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva (CQR/SEC), por meio do Parecer nº 21/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ-e (SEI 0870178) e anexos I e II (SEI 0871907 e 0871910).

2. HISTÓRICO

2. A Nota Técnica nº 9/2020/SPG/ANP-RJ teve como objetivo apresentar subsídios para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP sobre o início do procedimentos de consulta e audiência pública da minuta de Resolução que regulamenta a redução da alíquota de royalties em campos concedidos a empresas de pequeno e médio porte. A seção VI da Nota Técnica apresentou o conteúdo da minuta da Resolução comentando cada capítulo, seus artigos e as justificativas. Em suas considerações finais, a Nota Técnica submeteu a minuta de resolução (SEI 0858263) para apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, após devida avaliação pela Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva (CQR/SEC) e pela Procuradoria Federal junto à ANP.

3. Posteriormente, foi elaborada a Proposta de Ação nº 482/2020 (SEI 0859006), com objetivo de submeter a minuta de Resolução para apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, a qual foi encaminhada para avaliação Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva (CQR/SEC).

4. Deste modo, a CQR/SEC emitiu o Parecer nº 21/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ-e e retornou a Proposta de Ação nº 482/2020 para avaliação das sugestões por esta SPG.

3. PARECER DA COORDENAÇÃO DE QUALIDADE REGULATÓRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA

5. Por meio do Parecer nº 21/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ-e, a Coordenação de Qualidade Regulatória realizou a análise da minuta proposta, tendo levado em consideração (i) o uso da técnica legística; (ii) os aspectos formais do ato normativo; e (iii) o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência.

6. O Parecer indica ainda que as análises realizadas não contemplam os aspectos jurídicos da norma, de competência do órgão da Procuradoria-Geral Federal lotado junto à ANP, bem como os aspectos estritamente técnicos do ato normativo, de competência da unidade autora.
7. As sugestões foram feitas com base no Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP e nas regras do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação de atos normativos, sendo que as sugestões que não se relacionam à aplicação da técnica legística ou à gestão do estoque regulatório da ANP não são de caráter vinculante, cabendo à unidade autora avaliar a pertinência das alterações sugeridas e seus impactos quanto aos objetivos que se pretende alcançar com a publicação do ato.
8. Por fim, seguem anexos ao Parecer versões da minuta de Revisão com texto ajustado e comentado pela CQR/SEC (SEI 0871907 e 0871910).

4. **MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA APÓS ANÁLISE DAS SUGESTÕES DA CQR/SEC**

9. A partir da avaliação das sugestões e comentários indicados pela CQR/SEC no Parecer nº 21/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ-e e anexos, apresenta-se abaixo nova versão da minuta de Resolução em substituição a versão apresentada na seção VI da Nota Técnica nº 9/2020/SPG/ANP-RJ e no documento SEI nº 0858263.
10. A nova versão da minuta de resolução a ser submetida a Consulta e Audiência Pública contém 14 artigos estruturados em quatro capítulos: I - Disposições Preliminares; II- Do Incentivo de Redução da Alíquota de Royalties; III - Da Perda de Eficácia do Termo Aditivo do Contrato; IV - Disposições Finais.
11. De forma similar à metodologia empregada na Nota Técnica nº 9/2020/SPG/ANP-RJ, serão comentados cada capítulo, seus artigos e as justificativas para sua inclusão e/ou alteração.

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Dispõe sobre a concessão de redução da alíquota de royalties como incentivo às empresas de pequeno ou médio porte.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Resolução CNPE nº 4, de 4 de junho de 2020, considerando o que consta do Processo nº 48610.212062/2020 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA0 de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

12. A partir do comentário [SEQ/CQR] 1 dos anexo I e II do Parecer nº 21/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ-e foi inserida a citação da Resolução CNPE nº 4, de 4 de junho de 2020 no preâmbulo da minuta de Resolução.

Capítulo I – Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento para a concessão do incentivo de redução da alíquota de **royalties**, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para campos concedidos a empresas de pequeno ou médio porte.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se somente aos contratos de exploração e produção sob o regime de concessão.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se como de pequeno ou médio porte as empresas enquadradas nos termos da Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014.

13. A partir dos comentários [SEQ/CQR] 1, 2 e 3 do anexo I e II do Parecer nº 21/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ-e foram ajustados os Artigos 1º e 2º, indicando o art. 47, § 1º, da Lei nº 9.478/97 e indicando a definição de empresas de pequeno e médio porte nos termos da Resolução ANP nº 32/14.

Capítulo II – Do Incentivo de Redução da Alíquota de Royalties

14. A partir do comentário [SEQ/CQR] 4 do anexo I e II do Parecer nº 21/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ-e foi incorporada a reorganização e reagrupamento sugerida de modo a refletir a ordem cronológica do requerimento.

15. Deste modo, o Capítulo II passou a ter três seções, sendo: I- Do Pedido de Redução da Alíquota de Royalties; II - Dos Critérios de Redução da Alíquota de Royalties; III - Da Suspensão e Perda da Redução da Alíquota de Royalties.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO DE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE ROYALTIES

Seção I

Do Pedido de Redução da Alíquota de Royalties

Art. 3º A redução da alíquota de **royalties** constitui incentivo conferido aos campos de produção de petróleo ou gás natural concedidos:

I - a empresas de pequeno ou médio porte, isoladamente; ou

II - a consórcios, cujos membros sejam empresas de pequeno ou médio porte com participação igual ou superior a setenta e cinco por cento.

Art. 4º O pedido de redução da alíquota de **royalties** será feito mediante requerimento individualizado para cada campo, protocolizado na ANP pelo operador do campo.

Parágrafo único. Caso o campo objeto do pedido referido no caput seja beneficiário de incentivo de redução de **royalties** conferido por outra norma, o operador do campo deverá requerer a substituição do benefício anterior pelo incentivo de que trata esta Resolução, com efeitos a partir da assinatura do termo aditivo previsto no Art. 7º.

Art. 5º Para a concessão da redução de alíquota de **royalties**, as concessionárias que fazem parte do contrato de concessão objeto do pedido deverão:

I - estar adimplentes com as obrigações do contrato de concessão do campo objeto do pedido;

II - estar adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão em que sejam partes; e

III - apresentar regularidade fiscal e trabalhista.

Parágrafo único. A regularidade fiscal e trabalhista a que se refere o inciso III do caput será comprovada por meio da análise dos seguintes documentos, a serem obtidos pela ANP mediante acesso às bases de dados dos órgãos públicos responsáveis por sua emissão:

I - comprovante de inscrição no CNPJ;

II - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de (CPD-EN) relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

III - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou certidão positiva com efeito de negativa, a cargo da Justiça do Trabalho.

Art. 6º O requerimento de redução da alíquota de **royalties** será analisado no prazo de noventa dias contados da data de protocolização da solicitação.

§1º As unidades organizacionais da ANP emitirão parecer sobre a regularidade das obrigações referidas no Art. 5º.

§2º Após a emissão dos pareceres mencionados no § 1º, será expedida recomendação à Diretoria Colegiada da ANP para aprovação ou denegação do pedido.

§3º A ANP poderá notificar as sociedades interessadas para apresentar documentos adicionais ou prestar esclarecimentos no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação, sob

pena de arquivamento do processo.

§4º A notificação mencionada no §3º interromperá o prazo previsto no caput, reiniciando-se a sua contagem a partir da data do seu atendimento.

Art. 7º Deferido o pedido, a requerente e a ANP celebrarão termo aditivo ao contrato de concessão, no prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão da ANP, contendo:

I - a nova alíquota de **royalties**, conforme o art. 9º;

II - as condições para a suspensão e a perda de eficácia da redução da alíquota dos **royalties**, conforme os arts. 10 e 11; e

III - as condições para a perda de eficácia do termo aditivo, conforme os art. 12 e art. 13.

16. O Art. 3º foi reescrito conforme sugestão da CQR/SEC, porém manteve-se a os requisitos para obtenção do benefício para campos concedidos isoladamente para a empresas de pequeno ou médio porte ou para a consórcios em que a participação dessas empresas seja igual ou superior a 75%.

17. Conforme apontado na Nota Técnica nº 9/2020/SPG/ANP-RJ, esta medida visa limitar a obtenção do benefício para campos concedidos para o perfil de empresas indicado na Resolução CNPE nº 4/2020. Porém, considera-se que a participação minoritária de empresas fora desse perfil seja benéfica para a gestão da produção, com potencial ganhos de experiência técnica e tecnológica, acesso a mercados para escoamento da produção e maior facilidade na obtenção de garantias. Deste modo, o percentual de 75% foi definido de forma a permitir uma participação minoritária de empresa não enquadrada como de pequeno e médio porte e não operadora do campo.

18. No Art. 4º substitui-se o Art. 5º da versão anterior, mantendo-se o procedimento de que a empresa operadora deve apresentar uma solicitação para obtenção do incentivo individual por campo e declarar formalmente a intenção de troca de enquadramento quando já beneficiária de incentivo de redução de alíquota de royalty diverso.

19. No Art. 5º unificou-se os requisitos para obtenção do benefício que estavam dispostas no parágrafo único do Art. 3º e no Art. 4º da versão anterior. Deste modo, manteve-se os seguintes requisitos: I - estar adimplentes com as obrigações do contrato de concessão do campo objeto do pedido; II - estar adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão em que sejam partes, e; III - apresentar regularidade fiscal e trabalhista. Adicionalmente, foi incorporada a sugestão de texto indicada no comentário [SEC/CQR] 8 para o inciso II do parágrafo único.

20. No Art. 6º acatou-se a melhoria de texto sugerida pela CQR/SEC. Em relação ao comentário [CQR39], referente a interrupção ou suspensão do prazo de análise indicada no §4º, optou-se por manter a interrupção do prazo de modo similar ao disposto no parágrafo único do Art. 37 da Resolução ANP nº 785/2019, que trata sobre a análise do cumprimento das obrigações contratuais nos processos de cessão de direito.

21. No Art. 7º acatou-se a melhoria de texto sugerida pela CQR/SEC e foi retirada a indicação da União, apontada no comentário [SEC/CQR] 10, pois não se aplica aos contratos de concessão objeto dessa regulamentação. Adicionalmente, inclui-se as condições para a perda de eficácia do termo aditivo.

Seção II

Dos Critérios de Redução da Alíquota de Royalties

Art. 8º O valor da alíquota de royalties será determinado a partir da análise do enquadramento da operadora do campo como empresa de pequeno ou médio porte, nos termos da Resolução ANP nº 32, de 2014.

Parágrafo único. O enquadramento da empresa quanto ao porte para fins de percepção do incentivo de redução da alíquota de **royalties** será revisado anualmente, nos termos do Art. 2º da Resolução ANP nº 32, de 2014, sendo aplicável para os **royalties** a partir da produção de março.

Art. 9º O valor da alíquota de royalties será reduzido para:

I - cinco por cento, em campos operados por empresas de pequeno porte;

II - sete e meio por cento, em campos operados por empresas de médio porte.

Parágrafo único. A redução na alíquota de **royalties** terá efeitos sobre a produção do mês subsequente à data de assinatura do termo aditivo.

22. Os Arts. 8º e 9º, substituem, respectivamente, os Art. 9º e 10 da versão anterior.
23. No Art. 8º manteve-se o entendimento que o valor da alíquota deve ser determinado a partir da análise do enquadramento da operadora do campo como empresa de pequeno ou médio porte.
24. De modo a elucidar dúvidas indicadas nos comentários [SEC/CQR] 14 e 15, no parágrafo único do Art. 8º foi incluída a expressão "*a partir da produção de março*" em substituição a expressão "*referentes à produção de março*".
25. Adicionalmente, foi incorporado ao Art. 9º o parágrafo único do Art. 7º da versão anterior, o qual determina que após a assinatura do termo aditivo, a redução da alíquota terá efeito sobre a produção do mês subsequente a data de assinatura.
26. Conforme apontado na Nota Técnica nº 9/2020/SPG/ANP-RJ, tendo em vista que a apuração de royalties ocorre na base mensal, esta previsão visa estabelecer que a redução da alíquota terá efeito sobre a produção do mês subsequente a data de assinatura do termo aditivo.

Seção III

Da Suspensão e Perda da Redução da Alíquota de Royalties

Art. 10. Haverá a suspensão da redução da alíquota de **royalties** no caso de inadimplemento das obrigações principais ou acessórias relativas às participações governamentais do campo objeto do incentivo, nos prazos previstos no Decreto 2.705, de 3 de agosto de 1998.

§ 1º A suspensão da redução da alíquota de **royalties** terá início a partir do mês da produção em que for constatado o inadimplemento das obrigações referidas no caput.

§ 2º Quando a causa da suspensão cessar, o termo aditivo voltará a produzir efeitos a partir da produção do mês subsequente à cessação do inadimplemento das obrigações referidas no caput.

Art. 11. Haverá a perda da redução da alíquota de **royalties** no caso descumprimento das condições dispostas no Art. 3º

Parágrafo único. A perda do incentivo de redução de royalties de que trata o caput terá início a partir do mês da produção em que for constatada o descumprimento das condições referidas no caput.

27. Os Arts. 10 e 11 substituem, respectivamente, os Art. 11 e 12 da versão anterior incorporando as melhorias de texto sugeridas pela CQR/SEC.
28. Conforme apontado na Nota Técnica nº 9/2020/SPG/ANP-RJ, o benefício será suspenso caso a empresa fique inadimplente em relação às obrigações de participações governamentais do campo objeto do incentivo, conforme prazos definidos no Decreto 2.705/1998. Os § 1º e § 2º estabelecem que assim que for constatada a inadimplência das obrigações ficará suspenso o benefício de redução da alíquota de royalties sobre a produção do mês em questão até o mês subsequente a eliminação do inadimplemento.
29. O Art. 11 foi aprimorado para remeter diretamente aos requisitos para obtenção do benefício dispostas no Art. 3º. Acatou-se o comentário [SEC/CQR] 19 e foi incluído o parágrafo único de modo a definir o início de vigência da perda do incentivo.

Capítulo III – Da Perda de Eficácia do Termo Aditivo do Contrato

CAPÍTULO III

DA PERDA DE EFICÁCIA DO TERMO ADITIVO DO CONTRATO

Art. 12. Ao assinar o termo aditivo de que trata o art. 7º, a empresa operadora assumirá a obrigação de informar imediatamente à ANP a ocorrência de quaisquer fatos, pré-existentes ou supervenientes

à assinatura do termo aditivo, ainda que temporários, que possam impedir ou alterar a percepção do incentivo de redução da alíquota de **royalties**.

Art. 13. O descumprimento do disposto no art. 12 ensejará a abertura de processo administrativo para decretar a perda de eficácia do termo aditivo do contrato de concessão e condenar a empresa operadora a restituir os valores de **royalties** não recolhidos, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da Portaria ANP nº 234, de 23 de outubro de 2003.

30. Os Arts. 12 e 13 substituem, respectivamente, os Art. 8º e 13 da versão anterior.

31. Assim, conforme sugestões dos comentários [SEC/CQR] 17 e 20, a previsão de perda de eficácia do termo aditivo foi separada em um capítulo específico, sendo acatadas as sugestões de aprimoramento de texto indicadas pela CQR/SEC.

32. Deste modo, no caso do descumprimento da obrigação da operadora de informar à ANP sobre qualquer fato que possa vir acarretar suspensão ou perda do benefício, será aberto processo administrativo para perda de eficácia do termo aditivo e restituição dos valores de royalties não recolhidos indevidamente.

Capítulo IV – Disposições Finais

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

33. O comentário [CQR321] sugere o estudo de um prazo de vacatio legis razoável para possibilitar adaptação do mercado à mudança e indica que o art. 4º do Decreto 10.139/2019 estabelece que os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor.

34. Assim, apesar da minuta de Resolução não indicar a data de entrada em vigor, sugere-se que quando da publicação, a data indicada no Art. 14 seja referente ao primeiro dia do mês subsequente a publicação da Resolução.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

35. Esta Nota Técnica apresentou as alterações incluídas na Minuta de Resolução, a ser submetida a Consulta e Audiência Pública, para regulamentação da redução alíquota de royalties para empresas de pequeno e médio porte, a partir das sugestões apresentadas pela Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva (CQR/SEC), por meio do Parecer nº 21/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ-e (SEI 0870178) sobre a minuta de Resolução apresentada na Nota Técnica nº 9/2020/SPG/ANP-RJ (SEI 0856599).

36. A versão atualizada da minuta de Resolução encontra-se disponível no documento SEI nº 0877908.

37. Diante do exposto, submetemos a minuta de resolução apresentada para apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, após devida avaliação pela Procuradoria Federal junto à ANP, com objetivo de submeter a minuta do regulamento à Consulta e Audiência Pública, e as demais etapas do rito prévio à publicação da norma, em observância à legislação vigente aplicável e à transparência das ações da ANP.



19/08/2020, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0873769** e o código CRC **E5C32C8A**.

Observação: Processo nº 48610.212062/2020-62

SEI nº 0873769